

PROCESSO: PGE nº 1000726-228496/2009 (GG no 1283/2007)

Apenso PGE nº 16847-1065420/2012 (GG nº 2126/2006)

PARECER: PA Nº 005/2013

INTERESSADAS: E.B. e L.B.B.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANTECEDENTES FUNCIONAIS. REINCIDÊNCIA.** Na esfera disciplinar, configura-se a **reincidência** quando o servidor **comete novo ilícito depois de esgotada, no âmbito administrativo, a possibilidade de recurso voluntário** contra a decisão que o julgou culpado **por falta anterior**.

Para que se possa, em sede de dosimetria, invocar “**maus antecedentes**” do apenado, devem se verificar, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: **a) falta disciplinar cometida anteriormente à infração** objeto do processo em fase de julgamento; **b) decisão responsabilizando o agente** pela falta anterior (tal como definida no item “a”); **c) tal decisão condenatória não estar mais sujeita a recurso voluntário no âmbito administrativo no momento do julgamento do feito disciplinar** referente ao ilícito posterior.

1 – Os presentes autos documentam processo disciplinar instaurado em desfavor de E.B. e L.B.B., que titularizaram, respectivamente, os cargos de Assessor Técnico de Gabinete e Assistente Técnico de Gabinete I, do Quadro da Casa Civil, nos termos da Portaria de fls. 68 a 70.

2 – Após o regular trâmite do feito disciplinar, veio a ser proferida, pelo Secretário Chefe da Casa Civil, a decisão de fls. 324/325, aplicando a ambas as indiciadas a pena de demissão a bem do serviço público. No tocante a E.B.B., porém, foi determinada a suspensão da execução do ato punitivo, face à sua precedente exoneração.

3 – Às fls. 330 a 337, a apenada E.B. interpõe “pedido de reconsideração”, com vistas à reforma da decisão punitiva.

4 – Remetidos os autos à Assessoria Jurídica do Governo, veio a ser emitido o Parecer AJG nº 577/2012 (fls. 382 a 389), cuja conclusão é no sentido da viabilidade do recebimento do pedido como recurso, negando-se-lhe, porém, provimento quanto ao mérito.

5 – Às fls. 390/391, o Procurador do Estado Assessor Chefe do mencionado órgão jurídico assim se manifesta a propósito da peça opinativa em causa:

“Aprovo o parecer retro quando demonstra que o recurso interposto pela interessada E. comporta conhecimento, eis que atendidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, entendo que um dos tópicos suscitados pelo recurso está a merecer análise mais detida.

Com efeito, sustenta a recorrente (fls. 336) que não poderia ser aqui invocada reincidência para fins de dosimetria, pois as condutas que lhe são imputadas teriam ocorrido em data anterior ao julgamento vindo a lume no processo GG 2126/2006. Alude, para tanto, à regra constante do artigo 63 do Código Penal (CP) e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. De minha parte, permito-me adicionar que, em matéria penal, também os antecedentes a que alude o artigo 59, “caput”, do CP, devem preceder o respectivo fato delituoso. (cf. Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 9 ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 395).

Considerando que, no tocante a antecedentes, para o fim em exame, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo limita-se à regra de seu artigo 307, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado com proposta de, em face do interesse geral para a Administração, pronunciar-se sobre a possibilidade jurídica de, em sede de dosimetria, invocar-se punição ou fato desabonador posteriores à data em que praticado o possível ilícito disciplinar.”

6 – Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Estado, o Subprocurador-Geral da Área de Consultoria, às fls. 395, os encaminha a esta Especializada, “para análise e emissão de parecer”.

### **Relatados, passamos a opinar.**

7 – Inicialmente, trazemos à colação dois excertos doutrinários que abordam o instituto da **reincidência no âmbito do Direito Penal**, na forma que segue:

“A reincidência passou a ser considerada como circunstância de elevação da pena a partir da segunda metade do século XVIII, enfrentando, no início, a resistência daqueles que possuíam visão exclusivamente retributiva da pena; afinal, para essa posição, a sanção penal deve guardar absoluta proporcionalidade com o crime, pouco importando o que o agente fez anteriormente. Ocorre que, com o passar do tempo, a reincidência afirmou-se como causa para aumentar a pena, uma vez que se passou a levar em consideração o **caráter preventivo especial da sanção penal**, notando-se que **a pena anterior teria sido insuficiente, motivo pelo qual o autor tornou a delinquir** (reincidência), necessitando, pois, de pena mais severa. Está atualmente presente na maior parte da legislação penal.

.....

(...) o juiz, ao aplicar a agravante da reincidência, necessita verificar, com atenção, qual é o antecedente criminal que está levando em consideração para tanto, a fim de não se valer do mesmo como circunstância judicial, prevista no art. 59 (maus antecedentes). Nessa ótica está a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: ‘A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial’.

Entretanto, nada obstaculiza a elevação da pena-base porque o réu possui maus antecedentes e, depois, novamente, por conta da reincidência, como agravante, se há condenações **distintas** em número suficiente para tal procedimento.” (grifos do autor e nossos (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, 5 ed., São Paulo, RT, 2013, pp. 195/196).

“São circunstâncias agravantes, reveladoras de particular culpabilidade do agente, que aumentam a reprovação que a ordem jurídica faz pesar sobre ele, em razão de seu crime, as abaixo apontadas:

#### A reincidência

Conforme o Código Penal (art. 63), é reincidente quem comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, ou quem pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção (art. 7º da LCP).

.....

**O que fundamenta a reincidência é o suposto desprezo do criminoso às solenes advertências da lei e da pena**, e a necessidade de reagir contra esse mau hábito (*consuetudo delinquendi*) revelador de especial tendência antissocial. ‘Assim é que Dahm, ao formular o conceito de reincidência da alta Idade Média, pondera que decisivo era somente a habitualidade da delinquência (...). Nos séculos posteriores, todavia, **o conceito de reincidência, ligado à ideia de que *humanum est peccare, diabolicum perseverare***, começa a ser integrado pela exigência de uma condenação prévia, considerada como índice de desprezo do reincidente pela solene advertência da condenação ou da execução da pena, que, para além da inclinação criminosa do agente revelada pela reiteração dos fatos criminosos, traduziria uma especial tendência antissocial’.

Essa base filosófica foi apontada por Mirabete, ao argumentar que o indivíduo punido anteriormente, que voltar a delinquir, estará demonstrando, com sua conduta criminosa, que **a sanção normalmente aplicada se mostrou insuficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo**. Há, disse ele, inclusive, um índice maior de censurabilidade na conduta do agente que reincide.

Por isso, o agravamento da situação penal do réu, no processo e não só da pena-base, em função da frequência da atividade criminosa, seja para elevar o prazo para a concessão do livramento condicional, para impedir a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, para determinar a imposição de regime de execução mais gravoso, dentre outras hipóteses transformou-se em **fundamento dogmático** de relevo entre

nós e que também aparece com maior ou menor intensidade, em todos os sistemas criminais.” (grifos do original e nossos) (JOSÉ ANTONIO PAGANELLA BOSCHI, Das Penas e seus Critérios de Aplicação, 6 ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2013, pp. 201 a 203).

8 – Conforme repisado nos excertos doutrinários reproduzidos, a reincidência é causa para aumentar a pena porque **a sanção anterior teria sido insuficiente** para dissuadir ou intimidar o criminoso, que tornou a delinquir, necessitando, pois, de pena mais severa.

8.1 – Sendo esse o critério essencial definidor do instituto, pode-se afirmar que, na seara criminal, a caracterização da reincidência tem como pressuposto necessário que **a prática do delito anterior e o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória** tenham se verificado, ambos, em **momento precedente ao delito posterior**, cuja pena se está a fixar.

Neste sentido, aliás, parece-nos bastante clara a redação do artigo 63 do Código Penal, que, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispõe:

“Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

9 – Passando ao exame da reincidência, no âmbito do direito administrativo disciplinar, inicialmente reproduzimos o voto vencedor proferido no Mandado de Segurança nº 7.792-DF (2001/0093517-0)<sup>1</sup>, que analiticamente esquadrinha a matéria, nos seguintes termos:

“EMENTA:

.....

A reincidência por infração funcional, embora não apresente os mesmos rigores da reincidência penal, requer punição anterior.

.....

VOTO:

.....

O autor também pretende que a pena de suspensão seja anulada, sob o argumento de que as infrações cometidas implicam em pena de advertência e que **a reincidência** que justifica a aplicação do art. 130, primeira parte, da Lei 8112/90, **não pode decorrer de fatos apurados dentro do mesmo processo administrativo**.

1 Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, j. 24/03/2004.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

A lei administrativa não define reincidência. Entretanto, o processo administrativo disciplinar, informado pelos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência do contraditório e da ampla defesa, determina que o acusado sofra as consequências dos atos somente após a comprovação definitiva da culpa.

Dessa forma, o Direito Penal, informado pelos mesmos princípios, pode trazer elementos que contribuam à solução do caso. (...)

Sobre o assunto, diz Egberto Maia Luz (in. Direito Administrativo Disciplinar, RT, 1992, p. 179):

‘Não podemos nesse passo vislumbrar profunda diferenciação com o que ocorre no Direito Penal, pois o instituto da reincidência nele está previsto (...)’

Busco subsídio, pois, no art. 63 do Código Penal:

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Na norma penal, a lei exige, expressamente, a condenação judicial, com trânsito em julgado, **por fato e em processo anteriores**. *Mutatis mutandis*, a reincidência administrativa deve obedecer às mesmas regras, vale dizer: **condenação administrativa por infração anterior, antes da prática do novo fato ilícito**.

A lei se refere a “fatos punidos”, não a fatos “puníveis”. Tratando de fatos punidos, a punição há de ser anterior. A reincidência não pode decorrer de fatos, mesmo que cronologicamente distantes, apurados no mesmo processo administrativo.

.....  
Ademais, em se tratando de pena de advertência, que visa “alertar” o servidor para que não cometa novas faltas, **o instituto estaria sendo reduzido, se se permitir a reincidência por fato punido com advertência, antes que esta fosse dada**.

**É a dimensão semântica do termo, o próprio significado da palavra, que requer esta interpretação.**

.....” (g.n.).

10 – Reportando-nos ao ensinamento jurisprudencial colacionado, podemos afirmar que a **REINCIDÊNCIA, na esfera disciplinar**, só se caracteriza quando

houver condenação administrativa por infração anterior, devendo ambas (a infração anterior e a condenação dela decorrente) – preceder a prática do novo fato ilícito.

11 – A próxima questão a ser enfocada consiste em identificar o momento a partir do qual o servidor apenado com sanção não demissória passa a ser considerado reincidente.

12 – Conforme acima exposto, no âmbito criminal, o infrator é considerado reincidente somente após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior.

12.1 – O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo é, porém, silente a respeito do tema.

13 – De outra parte, no âmbito do Direito Administrativo (no qual se insere o Direito Disciplinar) não é cabível falar-se em coisa julgada, a não ser em sentido impróprio.

13.1 – Com efeito: **(i)** diversamente da decisão judicial, que põe fim ao conflito de forma definitiva – formando, pois, coisa julgada em sentido material – a decisão administrativa não é definitiva, eis que pode ser revista pelo Poder Judiciário; **(ii)** mesmo quando esgotadas todas as instâncias recursais ou decorrido o prazo para o prejudicado recorrer na esfera administrativa, a Administração poderá, sob certas condições, rever seus próprios atos ilegais. A propósito, confira-se MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 25 ed., pp. 802 a 805.

14 – Conforme destaca JOSÉ ARMANDO DA COSTA, “a aplicação subsidiária do Direito Penal no campo do Direito Disciplinar somente é admissível de forma bastante restritiva” (Direito Administrativo Disciplinar, Brasília, Brasília Jurídica, 2004, pp. 68/69).

14.1 – No entanto, no presente caso, por se tratar a **reincidência** de instituto transplantado para o direito disciplinar a partir de sua concepção e desenvolvimento no campo do direito penal, consideramos se possa na espécie recorrer à analogia com o direito penal para colmatar a mencionada lacuna das normas estatutárias.

15 – Nos termos do artigo 63 do Código Penal, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que (...) o tenha condenado por crime anterior”.

A partir de tal norma legal se pode, a nosso ver, inferir por meio de analogia que, na esfera disciplinar, configura-se a reincidência quando o servidor come-te novo ilícito depois de esgotados os recursos legalmente previstos na via

**administrativa** (ou decorrido o prazo para a sua interposição), **relativamente a condenação por infração anterior**.

Neste caso, a norma expressa e aquela à qual se chegou por meio da analogia se revelam imbuídas do mesmo princípio básico e entrosadas na mesma ideia fundamental no tocante à essência, aos efeitos e à razão de decidir. (Cf. CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 212).

16 – Passamos a seguir à delimitação do conceito de **ANTECEDENTES**.

17 – Discorrendo sobre o tema, **na esfera do Direito Penal**, JOSÉ ANTONIO PAGANELLA BOSCHI preleciona:

“A palavra **antecedente** designa tudo o que **antecede**, isto é, aquilo que **está antes**, e, em direito penal, permite conhecer a **vita ante acta** do acusado, ou seja, a sua **folha corrida** certificada por servidor judiciário, com base nas informações cartorárias.

Por um largo período, os tribunais brasileiros, certamente preocupados com os elevados níveis de violência e de criminalidade, aceitaram que meros registros de ocorrência (BOs) ou inquéritos policiais instaurados, processos judiciais, em andamento, ou encerrados por sentenças, mesmo absolutórias ou extintivas da punibilidade, desabonassem os antecedentes.

Desde a primeira edição deste livro, posicionamo-nos contra esse entendimento, com amparo, (...) principalmente, na garantia da presunção de não culpabilidade (...), tudo porque, dizíamos, se assim não fosse, abrir-se-ia ‘(...) a possibilidade kafkiana de apenamento reflexo’, com o acusado recebendo ‘(...) em um processo punição determinada pela existência de outro, no qual poderia ser absolvido’.

Essa orientação (...) acabou predominando na doutrina e jurisprudência pátrias e foi recentemente sumulada pelo STJ (verbete nº 444) que veda ‘... **a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base**’.

O enunciado nada diz quanto aos processos pendentes e aos já encerrados com sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, mas, bem considerada a *ratio* da Súmula, ela há de projetar seus efeitos também em relação a eles (...)

Então, para que os antecedentes possam ser negativizados, é preciso prova documental da **prática de infração no passado**, desde que o trânsito em julgado da respectiva sentença tenha ocorrido em **data anterior** à prática da nova infração (...)” (grifos do original e nossos) (op. cit., pp. 166/167).

18 – Conforme foi acima exposto, **não podem** ser **automaticamente** transplantadas normas e conceitos de um para outro ramo do direito sancionatório.

18.1 – No entanto, no presente caso, **(i)** conforme salientado pelo douto Procurador Chefe da AJG, o Estatuto não define o que sejam “antecedentes” e

(ii) trata-se do mesmo instituto (“antecedentes”) – ainda que haja nuances no seu delineamento, conforme se trate de norma integrante do ordenamento penal ou disciplinar.

18.2 – Parece-nos assim viável recorrer-se à analogia com o direito penal, na tentativa de especificar o que poderia ser considerado como “maus antecedentes”, na esfera disciplinar.

19 – A exemplo do Direito Penal, também na esfera disciplinar a palavra **antecedente** designa tudo o que **antecede**, isto é, aquilo que **está antes**, e se refere à **vita ante acta** do servidor acusado.

Assim, para imputar-se ao servidor “maus **antecedentes**”, só se podem considerar faltas cometidas **anteriormente** à prática da nova infração, sob pena de completa descaracterização do instituto.

20 – De outra parte, julgamos **inviável** levar à conta de **maus antecedentes** eventuais infrações disciplinares anteriores **pelas quais o agente ainda não tenha sido julgado** quando da decisão do PAD ou sindicância referente a ilícito posterior.

A propósito, reportamo-nos ao irrefutável argumento do autor citado, para quem “se assim não fosse, abrir-se-ia a possibilidade kafkiana de apenamento reflexo, com o acusado **recebendo em um processo punição determinada pela existência de outro, no qual [pode vir a] ser absolvido**”.

21 – Na ementa do acórdão proferido em 06/11/2012 – por meio do qual a Quinta Turma do STJ, em votação unânime, não conheceu do Habeas Corpus nº 209.148 - SP (2011/0131275-2), estampou-se:

“O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame (...) Não incidência, *in casu*, do enunciado nº 444 da Súmula do STJ, porque foram aplicadas condenações já transitadas em julgado, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base.”

Em seu voto vencedor, a i. Relatora (MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada) consignou:

“(…), é consabido que o Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame, conforme procederam as instâncias ordinárias ao fixarem a pena-base do paciente. A propósito:

HABEAS CORPUS. (...) DOSIMETRIA (...) CONDENÇÃO POR FATO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL EM DISCUSSÃO. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ENSEJA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE O ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**1. A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não possa ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, configura maus antecedentes.**

**Precedentes desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.**

.....  
 4. Ordem parcialmente concedida, tão somente para diminuir a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto (HC 165.505/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28.6.2012).

HABEAS CORPUS. (...) PENA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENDIDA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

**1. Segundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame.**

.....  
 3. Ordem denegada (HC 202.577/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.4.2012).

HABEAS CORPUS. (...) **1. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE AUSENTE. (...)**

.....  
 2. Conforme jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora o paciente não possa ser considerado reincidente, as condenações por fatos anteriores ao delito de que se cuida, ainda que com trânsito em julgado posterior, são capazes de caracterizar os maus antecedentes, justificando, por isso mesmo, a exasperação da pena-base.

.....  
 4. Habeas corpus parcialmente concedido para, reduzindo a 1/3 (um terço) a majoração decorrente das duas causas de aumento do roubo, reduzir a pena da paciente (...), mantida no mais a decisão impugnada (HC 191.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10.2.2012).

Ressalte-se, ainda, que ao contrário do que afirmou o paciente, não incide, *in casu*, o enunciado nº 444 da Súmula do STJ que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos

policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, porque foram aplicadas **condenações já transitadas em julgado**, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base.” (grifos constantes do original).

22 – No que toca especificamente à questão decidida no aresto reproduzido, parece-nos indisputável que o mesmo princípio básico, a mesma ideia geradora disciplinam a essência da matéria nos âmbitos penal e disciplinar (cf. novamente, CARLOS MAXIMILIANO, op. cit.).

23 – Destarte, na esfera disciplinar, para que se possa, em sede de dosimetria, invocar “maus antecedentes” do indiciado, devem se verificar, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: a) falta disciplinar cometida **anteriormente à infração** objeto do processo em fase de julgamento; b) **condenação** (por falta anterior, nos termos do item “a”) que, **no momento do julgamento do feito disciplinar em curso**, não mais esteja sujeita a recurso do prejudicado no âmbito administrativo.

24 – No tocante à matéria, deve-se ainda considerar:

a) conforme preleciona JOSÉ ARMANDO DA COSTA,

“a reincidência disciplinar somente se verifica quando o funcionário, pela prática da transgressão anterior, **tenha sido legalmente responsabilizado. Mesmo que se tenha beneficiado com alguma extingente de punibilidade**, exceto nos casos de extingentes impróprias. Estas (...) funcionam como excludente de falta. Ou ainda quando se tratar de extingente que tenha por objetivo o esquecimento da transgressão, como poderá ser, em alguns casos, a anistia.” (grifos nossos) (op. cit., pág. 303).

b) A Lei nº 10.261/68 estabelece, em seu artigo 307:

“Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ser aquela considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.”

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

**PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN**  
Procuradora do Estado - Nível IV  
OAB/SP nº 71.361

**PROCESSO: PGE 1000726-228496/2009 (GG nº 1283/2007)**  
**(Apenso: PGE 16847 – 1065420/2012 (GG nº 2126/2006))**  
**INTERESSADO: E.B. e L.B.B.**  
**PARECER: PA Nº 5/2013**

De acordo com o Parecer PA nº 05/2013.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.

**DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS**  
**Procuradora do Estado Chefe**  
**Procuradoria Administrativa**  
**OAB/SP 78.260**

**PROCESSO: PGE 1000726-228496/2009 (GG nº 1283/2007)**

**(Apenso: PGE 16847 – 1065420/2012 (CC nº 13443/2010))**

**INTERESSADO: E.B. e L.B.B.**

**Assunto: Procedimento Administrativo Disciplinar. Pena Administrativa.  
Dosimetria. Invocação de punição ou fato desabonador posterior.**

Manifesto-me de acordo com o Parecer PA nº 05/2013, que contou com a anuência da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Remeta-se ao Sr. Procurador-Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
**Subprocurador-Geral do Estado**  
**Área da Consultoria Geral**

**PROCESSO: PGE 1000726-228496/2009 (GG nº 1283/2007)**

**(Apenso: PGE 16847 – 1065420/2012 (CC nº 13443/2010))**

**INTERESSADO: E.B. e L.B.B.**

**Assunto: Procedimento Administrativo Disciplinar. Pena Administrativa.**

**Dosimetria. Invocação de punição ou fato desabonador posterior.**

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA nº 05/2013.

Restitua-se o presente à Assessoria Jurídica do Governo, da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos.

GPG, 13 de maio de 2013.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**Procurador-Geral do Estado**